



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163774-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VENI ROSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1163774-83.2023.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Veni Rosa dos Santos

Apelado: Banco Agibank S.A.

9ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz prolator: Dr. Anderson Cortez Mendes

Voto nº 1.085

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO.
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – RMC.**

Ação com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado e amortização de saldo devedor cumulada com indenização por dano moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Regularidade da contratação, ausência de prova de vício de consentimento ou fraude. Desnecessária intervenção judicial para cancelamento do cartão, aplicação do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgados improcedentes pela r. sentença de fls.199/206, cujo relatório se adota, que reconheceu a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, afastando-se por consequência os demais pedidos. À autora foram carreadas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 210/224). Alegou a nulidade do contrato, sob o argumento de inobservância do

disposto no art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 39/2009, referente à Reserva de Margem Consignável (RMC), exigindo autorização expressa do beneficiário, por escrito ou por meio eletrônico, o que não teria ocorrido no caso em tela. O contrato em questão violaria o princípio da informação, o réu não teria prestado informações prévias e adequadas à autora. Aponta, ainda, a possibilidade de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, como medida adequada para restabelecer o equilíbrio contratual. Ao final, a autora requereu a reforma da sentença, com a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado e a condenação do réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos dos artigos 876 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros legais. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato na modalidade de empréstimo consignado.

Ofertadas contrarrazões (fls. 228/249), pugnando pela manutenção da sentença em seus próprios termos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora (fls. 195).

É o relatório.

Não merece acolhida o recurso.

Há documentação suficiente a demonstrar a ciência da autora quanto à modalidade da contratação. Dos documentos (fls.177/188), observa-se ostensiva informação de se tratar de adesão de cartão de crédito consignado. Logo, não há como se acolher a tese de vício de consentimento, a autora é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra, respeitando-se a segurança jurídica.

Ciência tinha de ser cartão de crédito, pois dele se utilizou, efetuando saques, consoante se vê dos documentos de fls.164/176.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria a autora efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Porém, majoritariamente os únicos pagamentos foram aqueles referentes ao desconto diretamente do benefício, conforme previsto em contrato.

No mais, denota-se não ser o intuito da autora o mero cancelamento do cartão, inexistindo quanto a isso pretensão resistida pelo réu, mas sim, a quitação.

Aliás, quanto ao cancelamento, tal providência pode ser adotada por meio de solicitação administrativa ao réu, sendo desnecessária a intervenção judicial, nos exatos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17”.

Neste sentido decidiu recentemente este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RMC. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Contratação que se deu de maneira válida e regular, inexistindo elementos que permitam constatar a alegada falha no dever de informação ou vício de consentimento.

Recorrente que utilizou o cartão para a realização de saques e compras. Direito

ao cancelamento. Existência de eventual saldo devedor a ser quitado que não obsta o cancelamento do cartão. Débito existente que deverá ser quitado mediante opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos consignados na RMC do benefício previdenciário. Ausência de demonstração de pedido de cancelamento. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003331-87.2023.8.26.0156; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024)”.

Portanto, o recurso da autora não comporta provimento. A r. sentença deve ser mantida pelos fundamentos nela expostos e agora reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 12% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora